



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 11 de agosto de 2021 - Edição nº 150/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de agosto de 2021

Publicação: Quarta-feira, 11 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	06
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 461/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012847/2021,

RESOLVE:

Autorizar a servidora THAÍS FREIRE SANTANA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.128-6, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 16 de agosto a 30 de setembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 462/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012869/2021,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LARA CIANA PAIVA FEITOSA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.395-0, para realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 09 de agosto a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 75/2021, protocolado sob o nº 012776/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, exercício 2020, Processo nº TC/012351/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Governança, Subsídios dos Vereadores e Contratação de serviços em geral.

Matrícula	Nome	Cargo
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo
97.053-X	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 15/2021, protocolado sob o nº 012894/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, exercício 2020 – TC/012342/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 16/2021, protocolado sob o nº 012895/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, exercício 2020 – TC/012334/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.202-9	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 466/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 17/2021, protocolado sob o nº 012896/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (PI), exercício 2020 – TC/012348/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.202-9	Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 467/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 78/2021, protocolado sob o nº 012900/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA (PI), exercício 2020, Processo nº TC/012336/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
02.045-1	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo
97.053-X	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 468/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 80/2021, protocolado sob o nº 012921/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO (PI), exercício 2020, Processo nº TC/016733/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, governança, Educação, Saúde, Assistência Social, Transporte e Trânsito, Urbanismo e Habitação.

Matrícula	Nome	Cargo
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
97.053-X	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/002724/2020

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

GESTOR: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Sebastião Barros - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/002724/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO TC/012013/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2021

OBJETO: aquisição de 05 (cinco) iphones 12, 128GB.

VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA: R\$ 6.999,00 (seis mil e novecentos e noventa e nove reais).

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS: 03 (três) dias úteis a contar da data de publicação deste aviso, através do e-mail: cpl@tce.pi.gov.br

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista.

PRAZO DE ENTREGA: 5 (cinco) dias, contados do recebimento da nota de empenho.

FUNDAMENTO: Art. 75, 3º, da Lei 14.133/2021.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Kelly Michinne da Silva Nunes

Seção de Licitações

Mat. 98524-4

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 003996/2019

ACÓRDÃO Nº 204/2021 - SSC

DECISÃO: 214/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

OBJETO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/PI, EXERCÍCIO 2019.

DENUNCIANTE: SIGILOSO – VIA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

DENUNCIADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES A NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/PI. INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO CRUZADO. EXISTÊNCIA DE NEPOTISMO DIRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Novo Oriente – PI. Exercício de 2019. Unânime. Procedência Parcial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação com análise preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), concordando com o parecer ministerial, nos os seguintes termos: a) Procedência parcial desta denúncia, pois mesmo não

se comprovando a existência de nepotismo cruzado, apurou-se a configuração de nepotismo direto tanto na nomeação de parentes do Prefeito de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (exercício 2019), para cargos municipais não políticos, assim como no excesso de parentes do mencionado gestor no provimento de cargos políticos daquele Município, afrontando-se o estabelecido no art. 37, caput da CRFB/1988 e na Súmula Vinculante nº 13; b) Aplicação de multa de 2000 UFR-PI ao Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí (exercício 2019), nos termos do art. 79, I e II da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Relacionamento deste processo aos autos da Prestação de Contas do Município de Novo Oriente do Piauí, exercício 2019, consoante Decisão nº 03/19 – ADM (Sessão Administrativa nº 02 de 08/07/2019).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022495/2019

ACÓRDÃO Nº 309/2021-SSC

DECISÃO: Nº 351/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO JOAQUIM LEAL (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL POR INEXIGIBILIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM INOBSERVÂNCIA À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E NORMATIVOS DO TCE/PI. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Santana do Piauí/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), em concordância parcial com o Ministério Público, nos seguintes termos: a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Santana do Piauí, exercício de 2019, na responsabilidade do Sr. Antônio Joaquim Leal, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor supracitado, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/11); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), b) Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Santana do Piauí para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; c) Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Santana do Piauí no sentido de que as contratações de serviços de assessoria contábil sejam realizadas mediante cumprimento dos requisitos e procedimentos legais previstos na lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). d) Encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo em razão de impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/016237/2020

ACÓRDÃO Nº 320/2021 - SSC

DECISÃO: 376/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: VERSAM OS AUTOS SOBRE DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020, PROPOSTA PELO SR. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO ELEITO DE CAMPO MAIOR, GESTÃO 2021 A 2024), EM FACE DO SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR) E DA SRA. FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS (GERENTE DO RPPS), EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (CAMPO MAIOR - PREV).

DENUNCIANTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO ELEITO DE CAMPO MAIOR, GESTÃO 2021-2024).

DENUNCIADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2020)

ADVOGADO (A): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3276) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 02, FLS. 02, PELO DENUNCIANTE) E LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) (PROCURAÇÃO – PEÇA 21, FLS. 01, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (CAMPO MAIOR - PREV).

PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI. Exercício de 2020. Unânime. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS e Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela Procedência parcial da denúncia contra o Sr. José de Ribamar Carvalho (Prefeito do Município de Campo Maior, exercício 2020), em razão das irregularidades elencadas, qual seja, violação ao equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que compromete a sustentabilidade do regime próprio de previdência do Município de Campo Maior (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 9º, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 321/2021 – SSC

DECISÃO: 376/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: VERSAM OS AUTOS SOBRE DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020, PROPOSTA PELO SR. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO ELEITO DE CAMPO MAIOR, GESTÃO 2021 A 2024), EM FACE DO SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR) E DA SRA. FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS (GERENTE DO RPPS), EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (CAMPO MAIOR - PREV).

DENUNCIANTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO ELEITO DE CAMPO MAIOR, GESTÃO 2021-2024).

DENUNCIADA: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS (GERENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA).

ADVOGADO (A): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3276) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 02, FLS. 02, PELO DENUNCIANTE) E LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) (PROCURAÇÃO – PEÇA 21, FLS. 01, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (CAMPO MAIOR - PREV). MULTA.

1. A aplicação de multa ocorreu em razão do não envio ao TCE-PI do Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) dos anos 2018, 2019 e 2020, sendo que tal documentação faz parte da prestação de contas do RPPS de Campo Maior, afrontando, portanto,

PROCESSO: TC/007700/2018

o art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, juntamente com o art. 86, II, da Constituição do Estado do Piauí de 1989 e art. 12, VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2019.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI. Exercício de 2020. Unânime. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS e Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Aplicação de multa à Sra. Francisca Maria Vasconcelos dos Santos (gerente do RPPS de Campo Maior), no valor correspondente a 500 UFR, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de não ter enviado ao TCE-PI o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA) dos anos 2018, 2019 e 2020, sendo que tal documentação faz parte da prestação de contas do RPPS de Campo Maior, afrontando, portanto, o art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, juntamente com o art. 86, II, da Constituição do Estado do Piauí de 1989 e art. 12, VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2019., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 322/2021-SSC

DECISÃO: Nº 377/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GERLANO REIS DANTAS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM BASE LEGAL.

1 A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Nazaré do Piauí. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Não comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Despesa total da Câmara superior ao limite autorizado; 2 - Pagamento de subsídios de vereadores sem base legal; 3 - Ausência do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ,

exercício 2018, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Gerlano Reis Dantas, nos termos do art. 79, I da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007920/2018

ACÓRDÃO N.º 323/2021-SSC

DECISÃO: N.º 378/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ALMIR JOSÉ LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI N.º 4.703) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 19, FLS. 16); OMAR DE ALVAREZ ROCHA LEAL (OAB/PI N.º 12.437 – SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 29, FL. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. INCONFORMIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Madeiro/PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) despesa total da Câmara superior ao limite autorizado; b) inconformidades no Portal da Transparência; c) impropriedades na contratação de assessoria contábil e jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI n.º 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Madeiro/PI, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Almir José Lima, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 700 UFR-PI ao gestor supracitado, com base no art. 79, inciso I, da LOTCE/PI c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Relatório da Divisão Técnica (peça 05), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), que se determine ao gestor:

1. Que cumpra os limites legais da Câmara, entre eles, o previsto no art. 29-A, CF/88;
2. Que proceda à implantação de um sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;
3. Que realize o procedimento licitatório adequado para as contratações futuras de prestação de serviços à Câmara Municipal, observando todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8666/93. Assim fazendo, evitará a contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica por meio de processo de inexigibilidade com o fito de evitar a contratação direta sem fundamento legal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 018, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 004670/2020

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 372/2021 - SSC

DECISÃO: 436/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VÁRZEA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS FORMULADA PELA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP DESTA CORTE DE CONTAS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020, CUJO OBJETO ERA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (LOTE I) E MATERIAL DE CONSUMO (LOTE II).

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADAS – DFESP

REPRESENTADO: CLAUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA (PREFEITA), KALINE DANIELLE CHAVES (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

ADVOGADO: WÁLBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/PI Nº 5.457 (PEÇA 23, FLS. 01, PELA PREFEITA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXERCÍCIO 2020. ARQUIVAMENTO.

1. Pedido de cautelar indeferido. Considerando a suspensão do certame, ocorreu perda do objeto.

SUMÁRIO: Representação. Município de Várzea Grande. Exercício de 2020. Unânime – Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando decisão monocrática nº 115/2020 – GLM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização Especializadas – DFESP 3 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 17), a sustentação oral do advogado Walber Coelho de Almeida Rodrigues - OAB/PI 5457, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 230, I, c/c art. 236 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/11), tendo em vista que não restaram constatados prejuízos ao Erário, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 020, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/022527/2019

ACÓRDÃO Nº 392/2021-SSC

DECISÃO: Nº 467/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ /PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FREDSON RODRIGUES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO (A): ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO - OAB/PI Nº 12.963 (PROCURAÇÃO – PEÇA 09)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NA NOMEAÇÃO AO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

1. A Constituição do Estado do Piauí, art. 90, §§ 1º e 2º, combinado com art. 10 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2017, determinam que os titulares do controle interno devem ser integrantes do quadro efetivo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Socorro do Piauí/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil; 2 – impropriedades na nomeação para o cargo de Controlador Interno; 3 – Portal da Transparência com ausência de informações; 4 – pagamento de serviços de assessoria contábil acima da média praticada pelas Câmaras Municipais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu

a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, exercício 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, ao Sr. Fredson Rodrigues da Silva, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 006436/2020

ACÓRDÃO Nº 393/2021 - SSC

DECISÃO: 470/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE AMARANTE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE, SOBRE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020.

DENUNCIANTE: RUDYFRAN FERREIRA DA SILVA

DENUNCIADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI Nº 15.653 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIANTE); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PEÇA 09, FLS. 13 PELO DENUNCIADO)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO: TC 007443/2019

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020. AUSÊNCIA DE PROCEDÊNCIA NAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício de 2020. Unânime. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela improcedência e arquivamento da denúncia em questão, considerando que, conforme o posicionamento da Divisão Técnica, não são procedentes os fatos narrados pelo denunciante, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 408/2021 - SSC

DECISÃO: 488/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SOCORRO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. FREDSON RODRIGUES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA DO SOCORRO DO PIAUÍ, EM FACE DO SR. LAERTE RODRIGUES DE MORAES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, ACERCA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIME DE RESPONSABILIDADE E OUTROS PERTINENTES, EM ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS E PAGAMENTOS FIRMADOS NO ANO DE 2016 E MAU USO DO DINHEIRO TRANSFERIDO.

REPRESENTANTE: FREDSON RODRIGUES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

REPRESENTADO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 28, FLS. 01, PELO REPRESENTADO).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM LICITAÇÃO, EM OFENSA AO ART. 37, XXI, DA CF/88 E LEI 8.666/93. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS A PRESTADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DOS ANEXOS DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, TAIS COMO PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E QUAISQUER ELEMENTOS QUE PERMITISSEM O PERFEITO CONHECIMENTO DO OBJETO DAS OBRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício de 2016. Unânime. Procedência Parcial. Multa. Recomendação.

PROCESSO: TC/011399/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o relatório da Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo - SECEX / II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 24), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma: concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo (a): a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, haja que, em análise global das falhas relatadas, a maioria delas remaneceram em sua totalidade, além de restar caracterizada a violação ao art. 37, XXI, da CF/88 e Lei 8.666/93; b) Aplicação de MULTA ao Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, no exercício de 2016, no valor de 300 UFRs PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; c) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, para que, nas licitações vindouras, mormente aquelas referentes a obras e serviços de engenharia, insira no Sistema Licitações Web deste Tribunal projetos básicos e executivos, planilhas orçamentárias e quaisquer outros elementos que permitam o perfeito conhecimento do objeto a ser licitado; d) Não acatar a Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para a adoção de providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 022, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 062/2021-SSC

DECISÃO: Nº 468/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LEONARDO DE MORAIS MATOS (PREFEITO)

ADVOGADO (A): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCONFORMIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. INCONFORMIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Gilbués/PI. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº

5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, pela emissão PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parquet de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), da seguinte forma:

I) Quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

II) Expedição de recomendação ao atual gestor do município para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF.

III) Expedição de determinação ao gestor do município para que, em prazo razoável, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a expedição de Comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício - em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011755/2018

PARECER PRÉVIO Nº 063/2021-SSC

DECISÃO: Nº 469/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 (PROCURAÇÃO – PEÇA 44, FLS. 01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCONSISTÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SAGRES COM AS PUBLICADAS NO DOM. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. PEÇAS AUSENTES. DÉFICIT NA RECEITA TOTAL ARRECADADA. DÉFICIT NA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP. INSUFICIÊNCIA NA ARRECAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. INCONSISTÊNCIAS NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM. NÃO ENSEJAMENTO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Madeiro/PI. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, considerando que as ocorrências pontadas pela Divisão Técnica não ensejam em reprovação, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício - em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/011772/2018

PARECER PRÉVIO Nº 069/2021-SSC

DECISÃO: Nº 490/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273)
(PROCURAÇÃO - PEÇA 18, FLS. 17)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. EXERCÍCIO DE 2018. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ATRASO NO ENVIO DO PPA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM PERCENTUAL ELEVADO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PEÇAS AUSENTES. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. AVALIAÇÃO IEGM. AVALIAÇÃO IDEB. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Parecer Prévio de Reprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 11), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando da manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, pela emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício 2018, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 022, em Teresina, 07 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003041/2016

ACÓRDÃO Nº 01/2021 - SSC

DECISÃO Nº 01/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE PIO IX, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI Nº 5.823 (PEÇA 67, FLS. 02) E RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS – OAB/PI Nº 8.435 (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

2. No que diz respeito à inconsistência na contratação de serviços de consultoria e nas compensações previdenciárias, considerando que já existe um processo de Tomada de Contas Especial tramitando nesta Corte para apurar eventual dano ao erário decorrente de tal contratação, entende-se que qualquer equívoco encontrado nessa contratação pode ser corrigido e os agentes responsabilizados no referido processo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Pio IX. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas. Por maioria. Aplicação de multa. Notificação da Delegacia da Receita Federal no Piauí e do Ministério Público Federal. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios ou com irregularidades; Irregularidade na classificação da despesa de pessoal; Contratações de serviços por tempo determinado sem atendimento à Legislação; Índícios de acumulação irregular de cargo público (inobservância ao art. 37, XVI, CF); Descumprimento do prazo para finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015); Inconsistências em Despesas com Serviços de Abastecimento de Água na Zona Rural do Município;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 50), as sustentações orais dos advogados Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 e Renzo Bahury de Souza Ramos – OAB/PI nº 8.435, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto do Redator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 74), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2016, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de PIO IX, exercício 2016.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da

Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto do Redator (peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, para que a Delegacia da Receita Federal no Piauí e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Piauí sejam notificados acerca da falha constatada no item 2.2.1.8 do voto, para que tomem as providências que entenderem cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto do Redator (peça 74).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Redator

PROCESSO: TC/011760/2018

PARECER PRÉVIO Nº 79/2021 - SSC

DECISÃO Nº 545/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI

GESTOR: EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) (PROCURAÇÃO-PEÇA 23, FLS. 10)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente o descumprimento do limite legal da despesa de pessoal do Poder Executivo e o descumprimento do mínimo constitucional dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Matias Olímpio/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Publicação de decretos fora do prazo; Envio das prestações de contas mensais com atraso; Descumprimento do mínimo constitucional dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; Indicador do FUNDEB “Máximo de 5%” - valor negativo; Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna; Avaliação do portal da transparência (nível Crítico).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Edísio Alves Maia, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), que sejam feitas RECOMENDAÇÕES ao gestor, nos seguintes termos:

a) Quanto ao IEGM, que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

b) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idadesérie encontradas;

c) Que em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021) e Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se encontra em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), conforme portaria nº 277/2021, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003403/2021

ACÓRDÃO Nº 446/2021 - SSC

DECISÃO Nº 546/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE/PI PARA LEVANTAMENTO SOBRE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. A não prestação das informações requeridas mediante questionário encaminhado à Prefeitura via ofício circular colide com a transparência, com o dever de prestar contas e, ainda, com a prerrogativa constitucional das Cortes de Contas para examinar a regularidade e efetividade da gestão pública. Ademais, a gestora sequer apresentou justificativas para a não entrega dos documentos solicitados.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Exercício de 2019. Procedência. Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), pelo Julgamento pela Procedência da Representação em análise, na responsabilidade da gestora, Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ, consoante argumentação acima exposta, determinando-se à gestora que apresente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação requerida pela DFAM acerca dos veículos utilizados no transporte e na coleta do lixo doméstico pelo Município de Capitão Gervásio Oliveira, sejam eles próprios ou locados, durante os exercícios de 2018 e 2019, discriminando marca/modelo do veículo, ano do veículo, placa, nome do proprietário e capacidade de coleta de resíduos do veículo em m³.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em caso de descumprimento desta decisão, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI a gestora Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, consoante art. 206, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que reiteradas vezes deixou de apresentar a documentação necessária à fiscalização, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021) e Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se encontra em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), conforme portaria nº 277/2021, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009786/2021

ACÓRDÃO Nº 447/2021 - SSC

DECISÃO Nº 547/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

1. Não obstante a situação tenha se regularizado no cenário atual, entende-se que a apresentação da documentação exigida, após findo o prazo estabelecido, não exclui a irregularidade verificada, havendo afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2020. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DIRETORIA DA DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela procedência da presente representação, com aplicação de multa decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021) e Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se encontra em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), conforme portaria nº 277/2021, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013691/2020

ACÓRDÃO Nº 448/2021 - SSC

DECISÃO Nº 548/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

REPRESENTANTE: TERESINA ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADO: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 (PEÇA 01, FLS. 09, PELO REPRESENTANTE).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Não obstante o cancelamento do certame licitatório ora vergastado, entende-se pela procedência da presente representação e pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal a fim de evitar as mesmas ocorrências nos certames vindouros, em atenção à função corretiva e orientadora também desempenhada por esta Corte de Contas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI. Exercício de 2020. Procedência. Determinação. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: acolhendo as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e, concordando em parte com do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, e consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz para evitar a ocorrência das situações verificadas nesta representação nos certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência, sob pena de expedição de novas determinações e cancelamentos do Certame.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente - em gozo de férias regulamentares, nos termos da portaria nº 395/2021) e Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se encontra em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), conforme portaria nº 277/2021, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/002033/2020

ACÓRDÃO Nº 274/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – ILEGALIDADE EM EXIGÊNCIAS PRESENTES EM PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

U. GESTORA: P. M. DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: DENÚNCIA – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS.

A exigência do certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem contida no Pregão Presencial constitui uma cláusula impeditiva da ampla concorrência e não existe previsão legal para sua instituição.

Sumário: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2020. Irregularidades na exigência de certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem de medicamentos exigidos pelo Pregão Presencial 001/2020. Procedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a DENÚNCIA referente a irregularidades na exigência de certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem de medicamentos exigidos pelo pregão presencial 001/2020, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto

da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fundamento na análise técnica efetuada pela DFAM, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência e no mérito, pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista o cancelamento do procedimento licitatório em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 016 em Teresina, 26 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/016506/2020

ACÓRDÃO Nº 391/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

U. GESTORA: P. M. DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: JOÉRCIO MATIAS DE ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO 2021)

DENUNCIADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA (PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO 2020)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (SEM PROCURAÇÃO - PELO DENUNCIANTE) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PELO DENUNCIADO)

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE GESTOR MUNICIPAL – ATRASO NO REPASSE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MULTA E JUROS.

O pagamento de juros e multas representa desobediência ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput da CF/88, bem como o princípio da economicidade, estabelecido no artigo 70 da CF/88, além de causar prejuízo ao erário.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2020. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI. Indeferimento da medida cautelar pleiteada. Relacionamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Guaribas, exercício 2020. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), acompanhando parcialmente o parecer ministerial, como segue:

a) Pela procedência parcial da denúncia apresentada (TC/016506/2020), tendo em vista a omissão no cumprimento de obrigação causadora de perda patrimonial por parte do Sr. Claudinê Matias Maia (Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2020), conforme exposto no Ofício nº 121/2020 da Agência da Caixa Econômica Federal de São Raimundo Nonato (fls. 5, peça 1 dos autos);

b) Pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, a fim de bloquear as contas do Município de Guaribas, vez que já houve a mudança de gestão da Prefeitura Municipal, em que a própria parte interessada neste processo (Sr. Joércio Matias de Andrade, denunciante) figura como o novo Prefeito do Município mencionado, ocorrendo, pois, perda do objeto;

c) Pela aplicação de multa ao Sr. Claudinê Matias Maia (Prefeito Municipal de Guaribas, exercício 2020), no valor de 1.000 UFR, nos termos do art. 79, I e II da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.

384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

d) Pelo relacionamento deste processo de Denúncia (TC/016506/2020) ao processo de Prestação de Contas do Município de Guaribas, exercício 2020, consoante Decisão nº 03/19 – ADM (Sessão Administrativa nº 02 de 08/07/2019);

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 em Teresina, 30 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002112/2020

ACÓRDÃO Nº 445/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
U. GESTORA: P. M. DE COCAL DE TELHA, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCAL DE TELHA

DENUNCIADA: ANA CLÉIA DA COSTA SILVA (PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (PELA DENUNCIADA) - OAB/PI Nº 9.457

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE GESTOR MUNICIPAL – NÃO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 1.738/2008 DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

PROCESSO: TC/001842/2017

Não é possível reajustar o piso do magistério quando os índices de despesa com pessoal estão acima do limite legal.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, EXERCÍCIO DE 2020. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, corroborando integralmente com entendimento da Divisão Técnica desta Corte, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 18), pela improcedência da presente denúncia, apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cocal de Telha, em face da Sra. Ana Célia da Costa Silva, Prefeita Municipal exercício de 2020, alegando o não cumprimento da Lei Federal nº 1.738/2008, que atualiza o piso nacional do magistério do ano de 2019, tendo em vista que constatado que os índices de despesa com pessoal do município encontram-se acima do limite legal, não é possível, portanto, reajustar o piso do magistério no ano de 2020.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício, em razão de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se encontra em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares), conforme portaria nº 277/2021, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, convocado nos termos portaria nº 400/2021, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025 em Teresina, 28 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 635/2021-SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (TC/03017/2013- PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2013)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES (SECID)

GESTOR: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – DIRETOR GERAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUSA-OAB/PI Nº 6.994

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONTRATAÇÕES.

A ausência de controle de gastos com contratações temporárias e contratos de terceirização de mão de obra, no âmbito da administração estadual, enseja a realização de levantamento.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão- Prestação de Contas da Secretaria das Cidades, exercício financeiro de 2013. Levantamento. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 277), a sustentação oral do

advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela realização de levantamento das contratações, no âmbito da administração pública estadual, enfrentando os questionamentos levantados nos presentes autos acerca da contratação temporária e de terceirização de mão de obra, nos termos do artigo 177, inciso III c/c artigo 181 do Regimento Interno deste TCE, sem aplicação de multa aos responsáveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 281).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 026, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006019/2017

ACÓRDÃO Nº 636/2021-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (SEFAZ) FUNDOS ESPECIAIS GERIDOS PELA SEFAZ: FUNDO ESPECIAL DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS E DÍVIDA ATIVA DO PIAUÍ – FECIDAP E FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FUNDAT

RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO – OAB/PI Nº 6.157 (PELO SR. RAFAEL TAJRA FONTELES)

MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PELO SR. EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FALHAS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 26/2016.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEFAZ, EXERCÍCIO DE 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a prestação de contas anual da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO - SEFAZ, exercício financeiro de 2017, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (peças nº 35 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral dos advogados em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em sede preliminar, divergindo do parecer ministerial, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade do Sr. Emílio Joaquim de Oliveira, excluindo sua responsabilidade nas falhas apontadas nos itens 2.1 e 2.2.1, bem como, pela não aplicação de multa ao Superintendente do Tesouro Estadual.

Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO - SEFAZ, exercício 2017, na gestão do Sr. Rafael Tajra Fonteles, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 62), uma vez que, não obstante as falhas constatadas (1. Falhas atinentes ao Contrato nº 39/2016 (contratado CNLF – Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 18.156.112/0001- 30): 1.1. Não empenhamento tempestivo das despesas incorridas com aluguel objeto do contrato nº 39/2016 acima caracterizado, da competência de novembro/2016, período de 18/11 a 18/12/2016, no valor de R\$30.000,00, e das competências dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017, no valor de R\$180.000,00, conduta vedada por meio do art. 60 da Lei nº 4320/64; 1.2. Descumprimento do regime financeiro referente às despesas acima (1.1.1) não tempestivamente empenhadas em 2016 e em 2017, decorrente do Contrato nº 39/2016, no valor de R\$210.000,00, conduta vedada por meio do arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4320/64.

2. Falhas atinentes à Pessoal: 2.1. Despesa com pessoal: a) Empenhamento intempestivo das despesas decorrentes das folhas de pagamentos das competências de dezembro de 2016 (dezembro e 13º salário) no valor de R\$21.453.360,19, conduta vedada por meio do art. 60 da Lei nº 4320/64; b) Compromissos de 2016, no valor de R\$21.453.360,19, objetos do demonstrativo, Tabela 10 acima, referentes à folha de pagamento dos servidores do Órgão do mês de dezembro e do 13º salário/2016, reconhecidos depois do encerramento do exercício a que pertencem, registrados em desacordo com o artigo 37 da Lei nº 4320/64, regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 93.872/1986; c) Pagamento por conta do orçamento do exercício financeiro de 2017, de despesas do exercício financeiro de 2016, no valor de R\$21.453.360,19, conduta vedada por meio do arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4.320/64; d) Evidência de fraude contábil no valor de R\$19.386.538,59 em razão de despesas de pessoal da competência de 2016, pagas em dezembro/2016 e em janeiro de 2017, empenhadas em abril e maio/2017, e anuladas contabilmente em dezembro/2017 – NBC T 11-IT-03, aprovada pela Resolução 836, de 22/02/1999, publicada no DOU de 02/03/1999, c/com art. 35 da Lei 4.320/64. 2.2. Acumulação ilegal de cargos públicos - Constituição Federal, art. 37, XVI, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141; 2.3. Fruição de pensão indevida, causando dano ao erário em valor total a ser apurado, valor nominal apenas no exercício de 2017 de R\$ 450.417,34 - Constituição Federal, art. 37, XVI, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141 (PARCIALMENTE SANADA); 3. Atraso e/ou ausência de documento no envio das prestações de contas mensais/annual, descumprindo do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 4. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE nº 26/2016), não restou nenhum fato de maior gravidade de atribuição do gestor Sr. Rafael Tajra Fonteles.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 026, em Teresina, 29 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PARECER PRÉVIO Nº 66/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

RESPONSÁVEL: LUÍS JOSÉ DE BARROS (01/01 – 31/12/2018)

RELATOR: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB/PI N.º 14.801

MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI N.º 1.973 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EVOLUÇÃO DO IEGM NA DIMENSÃO AMBIENTE. REDUÇÃO NA DISTORÇÃO IDADE SÉRIE.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, tais como a abertura de créditos adicionais suplementares dentro do limite legal, o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde obedecendo ao mínimo constitucionalmente exigido, demonstram uma gestão equilibrada.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, exercício de 2018. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão por maioria. Recomendações ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, referente ao exercício financeiro de 2018, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 40), o voto da Redatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em consonância com o Parecer Ministerial (peça 33), contrariando o voto do Relator (peça 40) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 41), da seguinte forma: pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo do município de Francisco Santos, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, uma vez que, não obstante as falhas constatadas (a) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) Receita da COSIP, em valor registrado em 2018 significativamente inferior ao registrado no exercício anterior; c) Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no Sagres-Contábil (18,29%), RREO Anexo 12 (17,06%) e SIOPS (17,05%); d) Indicador Negativo do FUNDEB; e) Baixo índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); f) Inconsistências no Balanço Patrimonial; g) Inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais; h) Inconsistências na Demonstração da Dívida Flutuante; i) Avaliação do município – Portal da Transparência: nota 44,86% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE), inúmeras falhas foram parcialmente sanadas (Divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; distorção Idade/Série; Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna), bem como os índices constitucionais foram cumpridos.

Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de Francisco Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luís José de Barros - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o voto do Relator (peça 40) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 41), da seguinte forma: pela expedição das recomendações sugeridas pelo MPC (peça nº 33), para que o atual Prefeito Municipal de Francisco Santos:

- 1) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989;
- 2) Promova o registro da receita com COSIP pelo valor bruto em atendimento ao princípio do orçamento bruto;
- 3) Proceda o planejamento adequado para a previsão das receitas;

4) Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal;

5) Observe as disposições da Secretaria do Tesouro Nacional relativas a metodologia da contabilização das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com ações e serviços públicos de saúde;

6) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

7) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2018, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 021 de 30 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

PROCESSO: TC/001770/2021

ACÓRDÃO Nº 083/2021-SPL

DECISÃO: Nº 175/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL DE INTERESSADO NO PROCESSO TC/000526/2021 - DENÚNCIA CONTRA A SEADPREV (EXERCÍCIO DE 2020).

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA – EXERCÍCIO DE 2020.

AGRAVANTE(S): ANDRÉ LIMA PORTELA – ADVOGADO OAB/PI Nº 18.081.

AGRAVADO: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - SECRETÁRIO.
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.
REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081

EMENTA: AGRAVO. LICITAÇÃO.
CONTINUIDADE DO PROCEDEIMENTO.

1. Faz-se imperioso apontar que no caso em tela não estamos falando aqui mais de procedimento licitatório, pois pelo visto o objeto do certame já está na fase de contratação, de execução do contrato.

2. Desta feita, a eventual paralização do referido certame licitatório trará custos adicionais à própria administração.

3. Além disso, o que é questionado pelo agravante está mais afeto a fase do procedimento licitatório em si, mas agora, na fase contratual, de execução, não é mais o adequado.

Sumário: Agravo. Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Exercício Financeiro 2020. Conhecimento. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do agravante/advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 17), pelo seu improvimento, mantendo-se inalterada a decisão agravada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se absteve de votar por ter sido o prolator de decisão agravada), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Redator

PROCESSO: TC/006548/2017

ACÓRDÃO Nº 415/2021 - SPL

DECISÃO Nº 536/21

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 03/2017

RESPONSÁVEIS: OSMAR DE SOUSA VIEIRA - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 46)

EMENTA: INSPEÇÃO. DECRETO DE EMERGÊNCIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO.

1. Tendo em vista que a Equipe Técnica deste TCE, após inspeção in loco, constatou que não restou configurada a alegada situação emergencial apta a autorizar a edição do referido Decreto Emergencial, o Plenário desta Corte ratificou a Decisão Monocrática Nº 071/2017 - GJV (publicada no DOE TCE/PI nº 053, de 21/03/17), pelo não reconhecimento do Decreto Municipal.

2. Verifica-se que o gestor usou da contratação emergencial, baseada na dispensa de Licitação nº 01/2017, para fugir da regra constitucional da obrigatoriedade do procedimento licitatório, vez que referida contratação direta não preenchia os requisitos legais que a autorizasse. Destarte, os valores despendidos para a limpeza urbana através da Dispensa de Licitação nº 01/2017 foram efetuados em dissonância com o art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Inspeção Extraordinária – P.M. de Cocal dos Alves. Exercício 2017. Procedência. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 19) e a análise de contraditório (peça nº 26) da Divisão Técnica/DFAM – Regional Parnaíba, a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 47), pela procedência da Inspeção dos fatos apurados na inspeção, em virtude da não caracterização da situação de emergência que ensejaria a edição do Decreto Emergencial, assim como pela ilegalidade da contratação direta emergencial realizada com base no referido Decreto.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 47), pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Osmar de Sousa Vieira – Prefeito, nos termos do voto verbal do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vencidos os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Luciano Nunes Santos, que votaram, acompanhando a proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa de 600 UFR-PI ao gestor.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ (86) 3215-3987

📞 (86) 99423-5047

✉ OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

🌐 WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

📍 AV. PEDRO FREITAS 2100
CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC Nº 006997/2017

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº01/2017 – EXERCÍCIO DE 2017 (DESPESAS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA – PI).

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

GESTOR: RAIMUNDO JÚLIO COELHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTROS – OAB/PI Nº3839 (PROCURAÇÃO – PEÇA 14, FL.05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DMG Nº 328 GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Extraordinária realizada no Município de Queima Nova do Piauí com o objetivo de analisar as causas que motivaram o prefeito editar o Decreto Municipal de Emergência nº 001/2017, datado de 05/01/2017, com vigência de 90 dias.

Tendo em vista a Decisão Plenária nº 03/2019, prolatada no Acórdão nº 624/2018 (peça nº 25), o Ministério Público de Contas - MPC emitiu parecer à peça nº 33, no qual requereu, dentre outras, a remessa dos autos à DFAM para que para que informasse se o município se absteve de realizar despesas fundamentadas no citado Decreto Municipal de Emergência.

Os autos retornaram ao MPC, que opinou pelo arquivamento do processo em epígrafe (peça nº 36).

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Inspeção realizada no Município de Queima Nova tem o objetivo de analisar as causas que motivaram o prefeito municipal editar o Decreto Municipal de Emergência nº 001/2017, que autorizou a

abertura de procedimentos administrativos necessários à contratação direta dos serviços, bem como compra sem prévia licitação de materiais necessários à manutenção das atividades essenciais no Município, em decorrência das alegações transcritas abaixo:

a) Que foram detectados, em estudo preliminar, sérios problemas administrativos, financeiros, contábeis, patrimoniais e de pessoal, conforme relatório oficial dos Secretários Municipais; b) Que a gestão atual recebeu a Prefeitura sem qualquer informação oficial a respeito da situação administrativa do município, ante a falta de processo de transição de Governo; c) Que inúmeros documentos digitais do município foram destruídos ou sofreram danos irreparáveis por deleção de memória em computadores, formatação de discos rígidos e desaparecimento de equipamentos de informática; d) Que ocorreu o desaparecimento de equipamentos diversos, a exemplo de pneus, baterias de automóveis, motores bomba e de equipamentos de informática; e) Que as Secretarias Municipais estão sem condições mínimas de prestarem serviços essenciais à população por falta de recursos humanos e materiais.

Após o regular trâmite processual nesta Corte de Contas, decidiu o Plenário (Acórdão nº 624/18 – peça 25):

“[...] à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23), nos termos seguintes: a) pela procedência da presente Inspeção; b) pela manutenção da medida cautelar, não reconhecendo o Decreto Municipal de Emergência da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, nº 01/2017; e c) pelo apensamento aos autos da Prestação de Contas da P.M. de Queimada Nova, exercício 2017; deixando de considerar os itens “b” e “c” constantes do parecer ministerial, tendo em vista que tais itens já foram acatados na Decisão Monocrática nº 101/17 – GLM (peça nº 05)”.

Tendo em vista os termos da decisão prolatada no Acórdão 624/18, conforme demonstrados acima, o Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça nº 31, requerendo:

a) Tramitação autônoma do referido processo de inspeção; b) Remessa dos autos à DFAM para que informe se o município se absteve de realizar despesas fundamentadas no citado decreto municipal de emergência; c) Caso seja constatada alguma despesa com base no referido decreto, a notificação do gestor responsável, em atenção ao contraditório e à ampla defesa; d) O retorno dos autos a este Parquet para manifestação definitiva.

A Relatoria encaminhou os autos à DFAM com o seguinte despacho (peça nº 32):

Atenção à sugestão ministerial, colacionada à peça 31, e em conformidade com a Decisão Plenária 03/19, de 08 de julho de 2019, que determinou que, a partir daquela data os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e seguintes deveriam ser julgados de forma autônoma, solicito o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização da Administração Municipal para que informe se o município se absteve de realizar despesas fundamentadas no citado decreto municipal de emergência.

A DFAM, por sua vez, efetuou análise no SAGRES Contábil do exercício de 2017 e, apesar de constatar algumas despesas sem licitação, não encontrou nenhuma nota de empenho vinculada ou fundamentada no referido Decreto de Emergência. Assim, concluiu no relatório de informação (fls. 05 da peça nº 33):

“Desta forma, pelas informações disponíveis nos sistemas corporativos deste egrégio Tribunal, concluímos pela inexistência de despesas fundamentadas no Decreto Emergencial 01/2017”. (Grifo adicionado).

Pois bem, observa-se, que pelas informações disponibilizadas pela DFAM (peça nº 33), a administração municipal não realizou despesas fundamentadas no Decreto de Emergência nº 01/2017, objeto da análise desta inspeção, razão pela qual resta caracterizada a perda do objeto do presente processo.

3) VOTO

Face ao exposto, considerando que a Divisão Técnica constatou a inexistência de despesas fundamentadas no aludido Decreto, voto, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela perda superveniente do objeto da Inspeção, com o consequente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 185, II, “a”, art. 402 e art. 230, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 29 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/010289/2021

PUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO MATHIAS GOMES MARQUES MACHADO JÚNIOR

INTERESSADA: GIRLE DOS SANTOS LACERDA E OS FILHOS MENORES DO SEGURADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 332/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Girle dos Santos Lacerda, CPF nº 526.684.523-68, para si, na condição de cônjuge do servidor Mathias Gomes Marques Machado Júnior, CPF nº 201.728.503-04, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de EXTENSIONISTA RURAL II, nível superior, referência

II, classe A, vinculado ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE PIAUÍ - EMATER, matrícula nº. 1692348, cujo óbito ocorreu em 28/08/2020 (certidão de óbito à fl. 1.7), com arrimo no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0345/2021, de 15 de março de 2021 (Peça 1, fls. 105/106), concessiva de pensão por morte a esposa e os filhos menores do segurado Enzo Gonçalves Evagelista Machado, Gabriel Fontenele Machado e Roberta Fontenele Machado, com efeitos retroativos a 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 120, de 1 de junho de 2021 (Peça 1, fls. 116), com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO: a) VENCIMENTO (R\$ 1.867,40 - anexo V da lei 7081/2017 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16), resultando em R\$ 1.867,40; - APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA: a) Valor Médio Apurado (381.541,54 / 176) = R\$ 2.167,85; b) Tempo de Contribuição 5472 (14 Anos e 362 Dias); - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: a) Valor do provento apurado – R\$ 1.300,71. Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí); - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética): 1.300,71 * 50% = R\$ 650,35; b) Acréscimo de 40% da cota parte (Referente a 4 dependente(s)): R\$ 520,28, totalizando os proventos da pensão por morte em R\$ 1.170,63 (mil e cento e setenta reais e sessenta e três centavos), rateado em partes iguais entre os dependentes, sendo, contudo, vitalícia para a requerente GIRLE DOS SANTOS LACERDA e temporária para os demais beneficiários, até que cada um completem 21 anos de idade, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA WILZODETE DA COSTA PEREIRA

INTERESSADA: MARIA GABRIELLE DA COSTA PEREIRA ROCHA, FILHA MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria Gabrielle da Costa Pereira Rocha, CPF nº 081.264.013-62, RG nº 3.629.650-PI, nascida em 09/08/98, na qualidade de filha menor da servidora falecida Wilzodete da Costa Pereira, CPF nº 226.256.903-72, RG nº 501.006-PI, falecida em 17/06/19 (certidão de óbito à fl. 1.10), ocupante do Cargo de Professor, Nível IV, Classe “A”, matrícula nº 0576883, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 160, de 26 de agosto de 2019 (fls. 1.112).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2.514/19 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 1.110), datada de 20/08/19, com efeitos retroativos a 17/06/19, concessiva de pensão a filha menor com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.005,82 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 132,25 – art. 127 da LC nº 71/06), resultando no total de R\$ 3.138,07 (três mil e cento e trinta e oito reais e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010870/2021

PROCESSO: TC/004869/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: ROSA ALVES COSTA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora Rosa Alves Costa Oliveira, CPF nº. 896.084.613-91, RG nº 1.793.893 – SSP/PI, ocupante do Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 240-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 19 da Lei Municipal 1.131/11, art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei federal nº 10.887/04.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 08/2020, de 19 de agosto de 2020 (Peça 1, fls. 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06 de outubro de 2020 (Peça 1, fls. 30), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.045,00 – art. 60 da Lei Municipal nº 1.164/13), b) Valor da média (R\$ 901,62 - art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04), c) Redutor (R\$ 686,85 - art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88), Proventos a Receber de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) conforme art. 201, §2º da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA ROCHA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 344/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA ROCHA LEAL, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, Matrícula nº 0862177, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.906/2019 – PIAUÍPREV, de 07/10/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 206, de 30/10/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011270/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOVANILDE LIAL MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 345/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora JOVANILDE LIAL MOREIRA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0448249, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0765/2021 – PIAUÍ PREV, de 16/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 128, de 21/06/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento de acordo com a LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional com fulcro no art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012096/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GERMANO MARIANO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 346/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor Germano Mariano de Sousa, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 0572756, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e do § 5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03 no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 839/2021-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, Nº 138, de 02/07/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014322/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SILVANA AMORIM DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 347/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Silvana Amorim de Sousa, devido ao falecimento do seu esposo, FRANCISCO PASSOS DE SOUSA, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento, matrícula nº 0161306, cujo óbito ocorreu em 30/05/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 2015/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 96, de 29/07/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Subsídio – anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 1º, I e II da lei nº 7.132/18 c/c Lei nº 6.933/16 e b) VPNI – Curso de Formação de Sargento – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014391/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JULIANA PEREIRA GOMES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 348/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Juliana Pereira Gomes, na condição de filha inválida, devido ao falecimento do servidor WILSON ANTÔNIO DE SOUZA GOMES, Professor 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 0483427, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23/12/18.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP Nº 22259/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 152, de 13/08/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Vencimento – Lei nº 7.081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Dissídio Coletivo e b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010909/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSANGELA MONTEIRO ALVES ALBUQUERQUE, CPF Nº 305.704.253-87

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 358/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI, concedida a servidora Sr^a. ROSANGELA MONTEIRO ALVES ALBUQUERQUE, CPF nº. 305.704.253-87, RG nº 753.526 – SSP/PI, ocupante do Escriturária, matrícula nº 249-1, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com arrimo no art. 23 da Lei Municipal 1.131/11 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição IVCCXXXVII, de 12 de janeiro de 2021 (peça 1, fl. 38).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0385 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 03/2021 – PEDRO II-PREV, em 05 de janeiro de 2021 (Peça 1, fls. 36/37), concessiva da aposentadoria à requerente, ROSANGELA MONTEIRO ALVES ALBUQUERQUE, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.100,00(mil e cem reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme a Lei Municipal nº 1.164/13, de 18 de novembro de 2013.	R\$1.100,00
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$1.100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/011126/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: GERALDO SOARES DA COSTA, CPF Nº 098.985.493-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 359/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor GERALDO SOARES DA COSTA, CPF nº. 098.985.493-00, RG nº 258.694-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6º, Referência III, matrícula nº 4140877, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLIII, nº 9104, em 05.04.2021 (peça 1, fl. 485), bem como no D.O.E nº 128, de 21.06.2021 (peça 1, fl. 489).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0926 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 837/2021 –PIAUI PREVIDÊNCIA, (Peça 1, fls. 485) devidamente homologada pela Portaria GP Nº 0741/2021 – PIAUIPREV, (peça 1, fl.488), em 14 de junho de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, GERALDO SOARES DA COSTA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$14.470,28(quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (LEI Nº 6.375/2013 D/C LEI Nº 7.202/2019	R\$14.470,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$14.470,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/009822/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO HUGO PIRES BORGES

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES, CPF Nº 673.661.803-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 325/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES, CPF nº 673.661.803-78, para si, na condição de cônjuge do Sr. HUGO PIRES BORGES, CPF nº 038.571.823-34, Matrícula nº 011448X, ocupante do cargo de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 01/12/2020, de acordo com o art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 107, de 26 de maio de 2021 (fls. 144 da peça nº 1 do processo TC/009822/2021 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4970/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9726/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0548/2021 - PIAUIPREV, datada de 11 de maio de 2021 (fls. 139, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.753,87 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.512,28					
VPNI - CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51					
TOTAL		R\$ 4.589,79					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		4.589,79*50%=2.294,90					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.101,06					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		458,98					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.753,87					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DO SOCORRO SOUSA BORGES	12/06/1950	Côn- juge	673.661.803- 78	01/12/2020	VITA- LÍCIO	100,00	2.753,87

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/12/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015134/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DE MOURA SANTOS, CPF nº 734.319.743-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 326/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA RODRIGUES DE MOURA SANTOS, CPF nº 734.319.743-68, para si, na condição de companheira do Sr. ANTONIO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 067.059.443-15, Matrícula nº 109418-1, ocupante do cargo de Professor SL I, do Quadro de Pessoal da EDUCAÇÃO ESP. A. BEZERRA - Secretária de Estado da Educação, falecido em 29/10/2015, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, §7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 105, de 10 de junho de 2020 (fls. 229 da peça nº 1 do processo TC/015134/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4963/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9732/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1061/2020 - PIAUIPREV, datada de 20 de maio de 2020 (fls. 228, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.451,20 (Três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), ressalta-se que este valor esta sendo rateado com os filhos menores Maria Eduarda de Moura Cardoso e Antonio Cardoso da Silva Junior, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$			
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06			R\$ 3.451,20			
REAJUSTE ANUAL	§8º, do art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/2016			R\$ 118,38			
TOTAL				R\$ 3.569,58			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
MARIA RODRIGUES DE MOURA SANTOS	10/07/1973	Com- panhei- ro(a)	734.319.743- 68	09/03/2020	09/03/2040	33,33	1.189,85
MARIA EDUARDA DE MOURA CARDOSO	06/05/2004	Filha menor não emanc	081.733.243- 01	09/03/2020	06/05/2025	33,33	1.189,85
ANTONIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR	09/12/2007	Filho Menor não emanc	081.733.013- 52	09/03/2020	09/12/2028	33,33	1.189,85

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 29/10/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012564/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CONSTANTINO DE SOUSA BARROS JUNIOR (227.703.563-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 327/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor CONSTANTINO DE SOUSA BARROS JUNIOR, CPF nº 227.703.563-72, matrícula nº 0094951, no cargo de Agente de Polícia - Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no Art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 188, em 05 de outubro de 2020 (fls. 284 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20790/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9753/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1695/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de setembro de 2020 (fls. 282, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.805,59 (Sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.505,59

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.805,59

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015932/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: JOSIMAR MOREIRA DA SILVA, CPF Nº 349.520.633-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 328/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, com proventos integrais, em que figura como interessado JOSIMAR MOREIRA DA SILVA, CPF nº 349.520.633-72, matrícula nº 0140929, no cargo de 1º Tenente, lotado no (a) SCISPB, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 105, de 10 de junho de 2020 (fl. 254, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1332/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10242/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da

Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 253, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 10 de junho de 2020, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.413,03 (Sete mil, quatrocentos e treze reais e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 7.268,87
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.413,03

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006102/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MAIRY DOS SANTOS FONSÊCA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FONSECA, CPF Nº 144.018.781-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 329/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS FONSÊCA, CPF nº 144.018.781-91, para si, na condição de cônjuge da Sra. MAIRY DOS SANTOS FONSÊCA, CPF nº 228.195.763-20, Matrícula nº 035930X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, nível, classe III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 26/01/2020, de acordo com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 105, de 10 de junho de 2020 (fls. 59 da peça nº 1 do processo TC/006102/2021 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4976/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10268/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1063/2020 PIAUIPREV, datada de 21 de maio de 2020 (fls. 57 e 58, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.040,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	30,05
TOTAL		1.070,05
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(355.501,21 / 303) = 1.173,27
Tempo de Contribuição		13206 (36 anos, 2 meses e 6 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		

Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado	1.079,41						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	1.079,41						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.079,41 *50% = 539,70						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	107,94						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	647,64						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
FRANCISCO DAS CHAGAS FONSECA	25/08/1958	Cônjuge	144.018.781- 91	26/01/2020	VI-TALÍ-CIO	100,00	1.045,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 26/01/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (EXTRAORDINÁRIA)
19/08/2021 (QUINTA-FEIRA) - 12:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 001/2021

RELATOR: CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

TC/006008/17

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)**

Unidade Gestora: Poder Executivo – Governo do Estado.
Responsável(is): José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador do Estado do Piauí (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)
Ricjardeson Rocha Dias – Diretor da UNICON/SUSTEP/SEFAZ-PI Themistocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente da ALEPI
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952 – Com procuração Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 – Som procuração Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 73.32 e outros – Com procuração Procurador(a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

TOTAL DE PROCESSOS: 01 (UM)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
17/08/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007231/2018

**PRESTAÇÃO CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017419/2017 – Solicitação de Inspeção – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí- PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior - Prefeito Municipal e Fredson Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 16); (Sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Educação). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.422/2018 (peça 28). TC/006543/2017 – Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Bruna Taís Gomes Macedo e Silva(OAB/PI nº 13.872) e outro - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 24); Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº5.446) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 16 da peça 12). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.794/2018 (peça 26). INTERESSADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 41 e Procuração - fl. 01 da peça 45)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005345/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006874/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal. INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 46) INTERESSADO: LUCINETE MIRANDA BITTENCOURT FREIRE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 03 da peça 51) INTERESSADO: ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 07 da peça 52) INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA DA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 54) INTERESSADO: GUSTAVO COSTA E SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl.05 da peça 53)

TC/003031/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Anna Cecília Silveira Rissi - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -TC/011779/2016 – Representação sobre

supostas irregularidades no procedimentolicitatório RDC nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2016). Representada(s): Anna Cecília Silveira Rissi – Prefeita Municipal; Marisol Arrais Guida – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 1.510/17 (peça 26).TC/015596/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Helena Lustosa Silva Santana - Presidente da Câmara Municipal. TC/014248/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o Gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Helena Lustosa Silva Santana - Presidente da Câmara Municipal. INTERESSADO: ANNA CECÍLIA SILVEIRA RISSI - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 53 e fl. 15 da peça 54) INTERESSADO: JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA - FUNDEB De: 01/01/16 à (GESTOR(A)) 01/04/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 56) INTERESSADO: DILNÁ LUSTOSA MOUSINHO - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 77) INTERESSADO: JOSIANE THEREZINHA SILVEIRA RISSI - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 58) INTERESSADO: IVANETE SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 59) INTERESSADO: MARIA HELENA LUSTOSA SILVA SANTANA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 71)

TC/006076/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Paulo Roberto Pereira Dantas - Presidente Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA INTERESSADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - IPMTFUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: fl. 01 da peça 40)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006871/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Márcio Willian Maia Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: fl. 18 da peça 31) INTERESSADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - PREFEITURA (CONTADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 47) INTERESSADO: LUIZ HUMBERTO DE CARVALHO MACEDO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

TC/011263/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): João Messias Freitas Melo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA INTERESSADO: JOÃO MESSIAS

FREITAS MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 18 da peça 37)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001774/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)
Interessado(s): José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal/ Representado; Thiago de Carvalho Macedo - Presidente da CPL/ Representado. Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS Objeto: Supostas irregularidades no tocante ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2021.

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011412/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): José Carlos Gomes Bandeira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JATOBADO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA - PREFEITURA(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBADO DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração -fl. 10 da peça 30)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022565/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Décio Solano Nogueira - Diretor-Presidente Unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A INTERESSADO: DÉCIO SOLANO NOGUEIRA - EMGERPI (DIRETORPRESIDENTE) Sub-unidade Gestora:

EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI
S/A Advogado(s): Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (OAB/PI nº 4.393)
(Procuração: fl. 01 da peça 11)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007049/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares:
Processo(s) Apensado(s):TC/020123/2017 (Representação):
Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 646/18 (peça 21). TC/019933/2017
(Representação): Julgamento(s) - Acórdão TCE/PI nº 1.957/19
(peça 27). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins
(OAB/PI nº 13.758) (Procuração: fl. 20 da peça 43)

TC/011410/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE JAICOS INTERESSADO: OGILVAN DA SILVA
OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.
M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI
nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 18 da peça 19)

TC/013734/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito
Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO INTERESSADO:
ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
RIACHO FRIO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003803/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal/
Denunciado; Thereza Carolina Pádua de Almeida Santos - Presidente
da CPL/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS
Objeto: Supostas irregularidade na contratação de empresa pela
inexigibilidade de Licitação nº 05/2017.

TC/007581/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal/
Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Supostas
irregularidades em contratações públicas.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013694/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): João Messias Freitas Melo - Prefeito Municipal/Representado
Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Objeto: Representação em decorrência
de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de
acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da
gestão pública. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)
(Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 05 da peça 09)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. LUCIANO NUNES)

QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022473/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Carlos José de Oliveira Santos - Presidente da Câmara
Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II INTERESSADO:

CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRASANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II Advogado(s): Carla
Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: fl. 02 da peça 26)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022225/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO
DO CHAPEU DO PIAUI

TC/022260/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO:
ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-
unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001957/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal/Representado;
Evilânia Campelo Soares de Carvalho - Enfermeira/Representada Unidade
Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Supostas irregularidades na
Administração Municipal. Dados complementares: Antônio Tomé Soares
de Carvalho Neto - Prefeito Municipal de Aroazes-PI/Representado
Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração:
Prefeito Municipal de Campo Maior-PI/Representado - fl. 05 da peça 12)

TC/002610/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): João Coelho de Santana - Prefeito Municipal/

Representado Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI
 Objeto: Omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos.
 Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687)
 (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 12)

TC/003915/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)
 Interessado(s): Carmen Gean Veras de Meneses - Prefeita Municipal/
 Representada Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto:
 Supostas irregularidades na Administração Municipal. Dados
 complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/004056/2020 -
 Incidente Processual. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de
 Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeita Municipal/
 Representada - fl. 17 da peça 12)

TC/014663/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)
 Interessado(s): Alcione Barbosa Viana - Prefeito Municipal/
 Representado Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI
 Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios
 eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para
 fins de transparência da gestão pública.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014369/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé - Prefeito Municipal Unidade
 Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES INTERESSADO: HELI DE
 ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade
 Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Advogado(s): Flávio
 Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl.

15 da peça 26) ; Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem
 procuração nos autos - petição à peça 37)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022037/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal Unidade
 Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO:
 ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011301/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA INTERESSADO: JOAN
 DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Germano
 Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Procuração: fl.08
 da peça 35)

TC/014356/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): João Bezerra Neto - Prefeito Municipal Unidade
 Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO
 BEZERRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade
 Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Francisco
 Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 19
 da peça 36)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/016163/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Joaquim Machado Rodrigues Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014662/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Laenio Rommel Rodrigues Macêdo - Prefeito
 Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE FARTURA DO
 PIAUI Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios
 eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para
 fins de transparência da gestão pública.

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/010472/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2019)

Interessado(s): Maurício Martins Costa Silva - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s):
 Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123/99) (Procuração: Prefeito
 Municipal - fl. 04 da peça 17)

TOTAL DE PROCESSOS - 29 (VINTE NOVE)